



OFÍCIO

Assunto: Pedido urgente de apoio institucional para exame e autorização do aproveitamento dos 41 candidatos excedentes do CFP/CBMSC 2026, preferencialmente na turma iniciada em 03/11/2026, **diante do déficit permanente, da implementação do SEMET e de fatos apurados pelo Ministério Público.**

Comissão de Candidatos Excedentes do Concurso Público para o Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CFP/CBMSC 2026 (Edital nº 001-2026/DP/CBMSC) solicita o apoio institucional de Vossa Excelência para viabilizar, junto ao Governo do Estado e ao Comando-Geral, a **análise urgente do aproveitamento de 41 candidatos excedentes**, submetidos às etapas seletivas do certame, cujo edital contemplou 100 vagas imediatas. A pretensão é obter decisão administrativa concreta, juridicamente fundamentada e tempestiva, considerando o déficit de efetivo e a proximidade do início do curso.

Em 14/10/2026, foi deferida tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 5056957-13.2026.8.24.0023, determinando a convocação dos candidatos por ela abrangidos e o início do CFP em até 45 dias. Para cumpri-la, a Portaria nº 18, de 16/10/2026, convocou candidatos para apresentação em 03/11/2026, às 7h30, no Centro de Ensino Bombeiro Militar, em Florianópolis.

A turma já programada torna urgente examinar a possibilidade de inclusão suplementar antes do início da formação: o decurso do calendário e as exigências de frequência do curso podem inviabilizar seu aproveitamento na mesma etapa, ainda que a Administração venha a reconhecer posteriormente sua conveniência.

Déficit permanente reconhecido pelo CBMSC e influência do SEMET

A Exposição de Motivos nº 19/2025, produzida no processo administrativo do próprio concurso de carreira, registrou, na data-base de 08/10/2025, **1.130 vagas abertas nos postos de Cabo e Soldado**, além de *déficit* global de 1.753 Praças. Indicou também a expansão da atuação do CBMSC de 37 para 143 municípios e



reconheceu que o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) não substitui o ingresso regular de militares de carreira, necessário à continuidade da resposta operacional.

Paralelamente, a Exposição de Motivos nº 16/2025, utilizada para fundamentar o Serviço Militar Estadual Temporário – SEMET, também tomou como **premissa a defasagem histórica de efetivo e a necessidade de reforçar e recompor a força de trabalho, inclusive em escalas ordinárias.**

O processo seletivo temporário previu 630 vagas de Soldado Temporário no CBMSC, enquanto a Portaria nº 565/CBMSC, publicada em 01/10/2026, declarou 651 soldados temporários após a conclusão da formação básica, com efeitos administrativos indicados no próprio ato.

A LC estadual nº 880/2025 prevê as mesmas funções vinculadas às atribuições dos postos e graduações correspondentes aos praças efetivos e admite renovações dos vínculos até o limite de 96 meses.

A conjugação entre *déficit* estrutural, reforço de escalas ordinárias, atribuições materialmente próximas às de carreira e duração potencial prolongada suscita questão objetiva: em que medida a contratação temporária está servindo de complemento excepcional e em que medida contribui para suprir, de forma continuada, a mesma carência que demanda recomposição permanente?

Não se pretende desvalorizar os militares temporários nem afirmar que a existência do SEMET, por si, constitua preterição dos aprovados. O ponto é **harmonizar as duas políticas de pessoal**, sob os arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e os parâmetros de excepcionalidade e temporariedade reafirmados pelo STF no Tema 612.

Quando há concurso de carreira recente e elevado *déficit* assumido pela Administração, mostra-se razoável exigir avaliação específica da possibilidade de aproveitamento de contingente permanente reduzido, com demonstração dos critérios administrativos adotados.



Investigação do Ministério Público e estudo técnico-jurídico

A matéria encontra-se submetida ao Inquérito Civil nº 06.2026.00003760-8, da 12ª Promotoria de Justiça da Capital. No despacho saneador de 29/09/2026 (pp. 995–1012), foram examinados o dimensionamento do quadro temporário, a redução do efetivo permanente e a **necessidade de aprofundar a apuração sobre eventual substituição funcional ou preferência pela recomposição temporária em detrimento do ingresso regular**. A investigação teve seu objeto aditado em 30/09/2026, justamente para abranger a implementação do SEMET e seus reflexos sobre os quadros permanentes das corporações militares estaduais.

Nesse contexto, foi incorporado ao IC o Estudo Técnico-Jurídico nº 181/2025/CECCON, datado de 15/12/2025 (pp. 1013–1038). O estudo concluiu, em caráter técnico e não vinculante, pela inconstitucionalidade material dos arts. 1º a 58 da LC estadual nº 880/2025 e pela viabilidade de suscitar controle concentrado de constitucionalidade, destacando o atendimento de necessidades permanentes, as atribuições típicas de carreira e a duração potencial dos contratos como aspectos centrais da análise.

O despacho ministerial determinou a **remessa de representação à Procuradoria-Geral da República para avaliar a conveniência e a viabilidade de eventual ação direta de inconstitucionalidade**.

Em 06/10/2026, a 12ª Promotoria também requisitou ao CBMSC e MPSC informações adicionais sobre cargos, quantitativos, funções dos temporários e sua relação com a recomposição do pessoal de carreira.

É importante registrar que não há conclusão definitiva do inquérito civil sobre a existência de preterição dos 41 excedentes, tampouco a representação à PGR equivale a uma ADI já ajuizada. Ainda assim, os atos ministeriais e o estudo especializado constituem **subsídios institucionais relevantes para que o Estado reexamine, de maneira documentada, a política de recomposição do efetivo e as possibilidades legítimas de ingresso permanente**.



Restrições editalícias, competência do GGG e viabilidade operacional

A Comissão reconhece que o Edital nº 001-2026/DP/CBMSC impõe obstáculos expressos: o item 2.4.2 **limita o cadastro de reserva a dez candidatos** e o item 2.4.3 afasta sua utilização para ampliar o número de vagas ou formar turma adicional.

Por isso, o pedido dos 41 excedentes não se confunde com uma convocação ordinária do cadastro de reserva e não pressupõe que essas restrições possam ser simplesmente ignoradas. É indispensável pronunciamento jurídico dos órgãos competentes sobre a existência, ou não, de fundamento legal para medida suplementar no concurso vigente, com atenção à vinculação ao edital, à isonomia, à ordem classificatória e à segurança jurídica.

A Deliberação GGG nº 2.256/2025 autorizou exclusivamente a abertura do concurso para 100 Praças e 10 Oficiais, reservando ao Grupo Gestor de Governo a análise posterior das nomeações. Não representa, portanto, decisão administrativa individualizada acerca da possibilidade ou impossibilidade de convocação suplementar dos excedentes. A eventual providência depende de apreciação jurídica, orçamentária e funcional específica, inclusive quanto à competência e aos instrumentos administrativos legalmente disponíveis.

Também se justifica atualização dos estudos de capacidade e custo. O Ofício nº 113-26-DIE examinou a ocupação do Centro de Ensino em cenário que previa, entre outros cursos, 112 alunos do CFP e 17 novos cadetes do CFO, além de outras turmas simultâneas. Entretanto, decisão recursal proferida em 14/10/2026 no Agravo de Instrumento nº 5092061-38.2026.8.24.0000 restringiu novos avanços do concurso do CFO, enquanto a formação do expressivo contingente temporário abrangido pela Portaria nº 565 já fora concluída. Isso não demonstra automaticamente existência de salas, instrutores ou orçamento disponíveis, mas recomenda revisão concreta das premissas logísticas utilizadas antes desses acontecimentos.

Nessa revisão, convém verificar a ocupação atual das instalações, eventuais alternativas de distribuição de pelotões, a demanda efetiva dos demais cursos e o custo incremental de formação de 41 candidatos, confrontando-o com a política de



reposição permanente. O pleito não dispensa estudo financeiro: ao contrário, requer que eventual inviabilidade seja aferida por dados contemporâneos e individualizados, e não exclusivamente por projeções elaboradas para outro calendário e outro conjunto de turmas.

Encaminhamento requerido

A Deliberação GGG nº 2.256/2025 autorizou a abertura do concurso para 100 Praças e 10 Oficiais, reservando ao Grupo Gestor de Governo a análise das inclusões decorrentes do certame. Essa deliberação não equivale a decisão específica sobre a viabilidade de aproveitamento dos 41 excedentes, que depende de exame próprio, inclusive jurídico, orçamentário e operacional.

Diante do exposto, solicita-se a intermediação de Vossa Excelência, junto ao Governador do Estado, à Casa Civil, ao Grupo Gestor de Governo e ao Comando-Geral do CBMSC para:

a) promover, antes de 03/11/2026, análise e deliberação expressa sobre a possibilidade de convocação suplementar dos 41 candidatos excedentes para a turma já organizada, respeitados os requisitos individuais, a ordem classificatória, os limites editalícios e as autorizações cabíveis;

b) submeter ao GGG, com urgência, proposta fundamentada em dados atuais de *déficit*, custo incremental, disponibilidade orçamentária e capacidade logística do Centro de Ensino, sem presumir inviabilidade apenas pelo quantitativo de vagas inicialmente autorizado;

c) subsidiariamente, se inviável a inclusão concomitante, indicar os fundamentos jurídicos e materiais da impossibilidade e examinar alternativas efetivamente compatíveis com o edital e a legislação, inclusive a conveniência de novo planejamento formativo. A prorrogação da validade do certame somente deverá ser considerada se útil e juridicamente cabível, pois, isoladamente, não afasta as restrições do cadastro de reserva; e



d) assegurar resposta formal e motivada à Comissão, preferencialmente antes do início do CFP, com indicação das providências adotadas e da autoridade responsável pela decisão.

O que se solicita não é ingresso automático, afastamento informal do edital ou antecipação de conclusão judicial ou ministerial. Busca-se uma **resposta administrativa responsável e tempestiva**, fundada na realidade funcional reconhecida pelo próprio CBMSC e nos fatos recentes que modificaram o cenário de formação. A atuação de Vossa Excelência poderá ser decisiva para que a pretensão dos 41 excedentes receba avaliação efetiva antes que o calendário torne inútil a discussão sobre sua eventual inclusão na turma de 2026.

Santa Catarina, 19 de outubro de 2026.

Comissão de Candidatos do Concurso Público para o Curso de Formação de Praças do
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CFP/CBMSC 2026
Edital nº 001-2026/DP/CBMSC